

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61504 - MS
(2019/0225520-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUCIANO RODRIGUES FAGUNDES
ADVOGADOS : VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS005475
PEDRO PUTTINI MENDES - MS016518
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NORTON RIFFEL CAMATTE - MS007128

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. EXCLUSÃO. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE IDADE PREVISTA NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 266/STF. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, o Secretário de Justiça e Segurança Pública e o Comandante-Geral da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, em razão da exclusão do impetrante do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, tendo em vista a limitação de idade prevista no edital do concurso. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não tem direito a ingressar na carreira de policial militar o candidato à vaga em concurso público que tenha ultrapassado, no momento da matrícula no curso de formação, o limite máximo de idade previsto em lei específica e em edital.

IV - Na presente hipótese, a Lei Estadual n. 3.808/2009 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Mato Grosso do Sul) com suas alterações, bem como o Edital SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD 01/2018 preveem o limite etário de trinta anos para o ingresso nas fileiras da Corporação Militar do

Estado do Mato Grosso do Sul, encontrando-se em conformidade com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (AgInt no RMS n. 52.560/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017, AgRg no AREsp n. 740.027/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 9/10/2015 e RMS n. 31.923/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

V - No que tange à alegação de inconstitucionalidade da lei estadual que estipulou o limite máximo de idade para ingresso no cargo de soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, cumpre destacar o teor da Súmula n. 266/STF, que veda a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Neste sentido: (EDcl no RMS n. 60.820/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 11/10/2019 e AgInt no RMS n. 60.541/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 27/8/2019).

VI - Quanto à aplicabilidade da teoria da perda de uma chance na espécie, adentrar a questão demandaria necessária produção de prova (dilação probatória), providência inviável na via escolhida.

VII - Uma vez que existe previsão legal e editalícia de limitação de idade para ingresso no curso de formação do cargo de soldado da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, inviável se falar em legítima expectativa, como direito líquido e certo.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão

Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.504 - MS
(2019/0225520-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso ordinário em mandado de segurança apresentado por Luciano Rodrigues Fagundes, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 1.343):

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR – PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA ARGUIDA PELO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – REJEITADA – MÉRITO – LIMITE MÁXIMO DE IDADE ESTABELECIDO EM EDITAL, COM AMPARO EM LEI ESTADUAL – LEGALIDADE E RAZOABILIDADE – ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, a qual me filio, o prazo de decadência inicia-se não da publicação do instrumento convocatório, mas do ato concreto que excluiu a impetrante do certame em razão de cláusula editalícia restritiva, o que não é caso dos autos, porquanto a demanda trata de mandado de segurança preventivo; logo, o candidato ainda não sofreu os efeitos da restrição editalícia.

2. A Lei Estadual n. 3.808/2009, na parte em que estabelecia o limite máximo de idade de 24 anos para ingresso no curso de formação de soldado da Polícia Militar, foi alterada pela Lei Estadual n. 4.582/2014 e, adiante, pela Lei Estadual n. 5.167, de 5 de abril de 2018, para que o limite máximo de idade passasse a ser de 30 anos, dando eficácia à realidade atual.

3. No caso, o impetrante possui 34 (trinta e quatro) anos, bem superior ao limite máximo estabelecido no edital.

4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que há viabilidade na limitação etária para o exercício de cargo público, quando justificada razoavelmente em razão da natureza do cargo, houver previsão legal e editalícia nesse sentido, como é o caso dos autos.

5. Segurança denegada, com o parecer.

Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados (fl. 1.456).

Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luciano Rodrigues Fagundes, contra o Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, o Secretário de Justiça e Segurança Pública e o

Superior Tribunal de Justiça

Comandante-Geral da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, em razão de sua exclusão do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, decorrente do concurso regido pelo Edital SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD 01/2018, tendo em vista a limitação de idade.

Deu-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em outubro de 2018.

No presente recurso ordinário, o recorrente sustenta, em síntese, que a Constituição Federal proíbe qualquer discriminação em razão da idade (art. 7º, XXX), aduzindo para tanto a aplicação da teoria da perda de uma chance, no caso de ser impossibilitado de prosseguir no certame, bem como a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 3808/2009.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja concedida a segurança, reconhecendo-se ao recorrente o direito de ser matriculado no próximo curso de formação, assegurando, por conseguinte, o direito à formatura e nomeação no cargo almejado, inclusive futuras promoções, se aprovado.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 1.487-1.499).

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso (fls. 1.505-1.510), em parecer assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IDADE. LIMITE FIXADO NO EDITAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU IRRAZOÁVEL. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Nos termos da jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, a limitação de idade em concurso público é lícita quando prevista no edital e na lei, justificada razoavelmente em razão da natureza do cargo, circunstância incontroversa nos autos.

II. Sobre a tese de inconstitucionalidade da Lei Estadual que estipulou o limite máximo de idade para ingresso no cargo de soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, cumpre destacar o teor da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, que veda a impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

III. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

Superior Tribunal de Justiça

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RI/STJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.504 - MS
(2019/0225520-0)**

AGRAVANTE : LUCIANO RODRIGUES FAGUNDES
ADVOGADOS : VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS005475
PEDRO PUTTINI MENDES - MS016518
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NORTON RIFFEL CAMATTE - MS007128

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. EXCLUSÃO. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE IDADE PREVISTA NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 266/STF. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, o Secretário de Justiça e Segurança Pública e o Comandante-Geral da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, em razão da exclusão do impetrante do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, tendo em vista a limitação de idade prevista no edital do concurso. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não tem direito a ingressar na carreira de policial militar o candidato à vaga em concurso público que tenha ultrapassado, no momento da matrícula no curso de formação, o limite máximo de idade previsto em lei específica e em edital.

IV - Na presente hipótese, a Lei Estadual n. 3.808/2009 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Mato Grosso do Sul) com suas alterações, bem como o Edital SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD 01/2018 preveem o limite etário de trinta anos para o ingresso nas fileiras da Corporação Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, encontrando-se em conformidade com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (AgInt no RMS n. 52.560/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017, AgRg no AREsp n. 740.027/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 9/10/2015 e RMS n. 31.923/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em

Superior Tribunal de Justiça

6/10/2011, DJe 13/10/2011).

V - No que tange à alegação de inconstitucionalidade da lei estadual que estipulou o limite máximo de idade para ingresso no cargo de soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, cumpre destacar o teor da Súmula n. 266/STF, que veda a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Neste sentido: (EDcl no RMS n. 60.820/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 11/10/2019 e AgInt no RMS n. 60.541/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 27/8/2019).

VI - Quanto à aplicabilidade da teoria da perda de uma chance na espécie, adentrar a questão demandaria necessária produção de prova (dilação probatória), providência inviável na via escolhida.

VII - Uma vez que existe previsão legal e editalícia de limitação de idade para ingresso no curso de formação do cargo de soldado da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, inviável se falar em legítima expectativa, como direito líquido e certo.

VIII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não tem direito a ingressar na carreira de policial militar o candidato à vaga em concurso público que tenha ultrapassado, no momento da matrícula no curso de formação, o limite máximo de idade previsto em lei específica e em edital.

Na presente hipótese, a Lei Estadual n. 3.808/2009 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Mato Grosso do Sul) com suas alterações, bem como o Edital SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD n. 01/2018 preveem o limite etário de trinta anos para o ingresso nas fileiras da Corporação Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, encontrando-se em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA EM EDITAL. COMPROVAÇÃO DE IDADE NA DATA DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO.

I - O Supremo Tribunal Federal entende que a comprovação do requisito relativo ao limite de idade deve realizar-se no momento da inscrição do

Superior Tribunal de Justiça

concurso público, e não no ato da matrícula do curso de formação (ARE 678.112 RG/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.5.2013; ARE 741.815/CE - AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014, e ARE 685.870/MG - AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 12.2.2014).

II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada, em casos semelhantes ao ora examinado, no sentido da "possibilidade de estabelecerem-se limites mínimo e máximo de idade para o ingresso nas carreiras militares; entretanto, esse entendimento não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que não se está a discutir o limite etário para a participação em concurso, mas, sim, a razoabilidade de indeferir-se a inscrição de candidato que, embora, à época da inscrição, preenchesse os requisitos do edital, veio, durante o certame, a ultrapassar a idade exigida para a inscrição no curso de formação" (RCD no AREsp 679.607/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13.5.2015).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 52.560/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. COMBATENTE DO QUADRO DE PRAÇA BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITE DE IDADE. LEGALIDADE. DATA PARA AFERIÇÃO DO LIMITE ETÁRIO. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITO NÃO ATENDIDO NA PRIMEIRA FASE DO CONCURSO. ALEGADA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE AFASTADA.

1. A previsão de limite etário encontra amparo na jurisprudência do STJ, sendo reconhecido que a data de aferição - no concurso específico - o momento da matrícula no curso de formação. Precedentes.

2. Por expressa disposição editalícia, o candidato à inscrição no concurso para uma das vagas de Combatente do Quadro de Praça Bombeiro Militar do Distrito Federal deveria satisfazer, até a data de sua matrícula no Curso de Formação de Praças, o seguinte requisito: possuir no máximo 28 (vinte e oito) anos de idade.

3. No caso dos autos, o autor já havia completado 29 anos quando se submeteu à prova escrita. Ou seja, ao se inscrever no concurso, o autor tinha ciência de que não preencheria o requisito etário, pois, se, na primeira etapa do certame, já teria ultrapassado a idade limite, quiçá na última, sem data prevista, o que afasta a alegação de ausência de razoabilidade do ato que o eliminou do concurso.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 740.027/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 9/10/2015)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO ACRE. LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO QUE NO DECORRER DO CONCURSO COMPLETOU IDADE SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL PARA A INSCRIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. REGRA PRESENTE NO EDITAL. MATRÍCULA NÃO HOMOLOGADA. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que não fere direitos dos candidatos a disposição editalícia que prevê limites mínimo e máximo de idade para o ingresso na carreira militar, em razão da atividade peculiar nela exercida, desde que tal limitação esteja prevista em legislação específica.

2. Hipótese em que há previsão em lei complementar estadual - cuja constitucionalidade não foi posta em dúvida - e no edital de regência do concurso, de limite etário máximo para matrícula em estabelecimento de ensino militar estadual para participação em curso de formação.

3. Requisito de limite máximo de idade que deve ser atendido, não na data da inscrição no concurso, mas, como consta da lei, na data da matrícula no curso de

formação.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 31.923/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011)

Ademais, no que tange à alegação de inconstitucionalidade da lei estadual que estipulou o limite máximo de idade para ingresso no cargo de soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, cumpre destacar o teor da Súmula n. 266/STF, que veda a impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que o embargante requer pronunciamento acerca da apontada inconstitucionalidade da Lei 16.208/2017, do Estado do Ceará, defendida no Recurso Ordinário Constitucional.

2. A declaração de inconstitucionalidade da referida lei não foi requerida na inicial do Mandado de Segurança, razão pela qual não se poderia conhecer do recurso quanto ao ponto, ante a inovação recursal.

3. Ademais, a lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual, razão pela qual, na forma da Súmula 266 do STF, não é passível de impugnação por Mandado de Segurança. O writ não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, por não ser sucedâneo da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Nesse sentido: AgInt no MS 20.469/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 20/3/2018; MS 20.831/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 24/2/2015.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 60.820/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXIGIBILIDADE DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA E DO ADICIONAL DESTINADO AO FUMACOP. MANDADO DE SEGURANÇA ABSTRATO E GENÉRICO. PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE CONVÊNIO DO CONFAZ 93/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 266/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Verifica-se que a parte recorrente busca, em *mandamus* preventivo, a declaração de inconstitucionalidade por omissão do Estado do Maranhão ao não editar a respectiva lei complementar que regulamentaria a eficácia normativa do Convênio do Confaz n.º 93/2015.

2 - Nesse contexto, de rigor a aplicação do entendimento firmado no enunciado da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese", não consistindo o writ em instrumento de controle abstrato de normas. Precedentes.

3 - Agravo interno improvido." (AgInt no RMS 60.541/MA, Rel. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 27/8/2019)

Por seu turno, quanto à aplicabilidade da teoria da perda de uma chance na espécie, adentrar a questão demandaria necessária produção de prova (dilação probatória), providência inviável na via escolhida.

Outrossim, uma vez que existe previsão legal e editalícia de limitação de idade para ingresso no curso de formação do cargo de soldado da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, inviável se falar em legítima expectativa, como direito líquido e certo.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 61.504 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0225520-0

Número de Origem:

1411015442018812000050002 14110154420188120000

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO RODRIGUES FAGUNDES

ADVOGADOS : VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS005475

PEDRO PUTTINI MENDES - MS016518

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : NORTON RIFFEL CAMATTE - MS007128

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANO RODRIGUES FAGUNDES

ADVOGADOS : VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS005475

PEDRO PUTTINI MENDES - MS016518

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : NORTON RIFFEL CAMATTE - MS007128

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de maio de 2020